



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085487106 (Nº CNJ: 0062263-29.2021.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO/RS. LEI Nº  
3.135/2021, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO  
DA RELAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONSERTOS E  
MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E  
TRÂNSITO.**

1. Lei Municipal nº 3.135/2021, de 02 de dezembro de 2021, do Município de Santo Augusto/RS, que dispõe sobre a divulgação da relação dos pedidos de consertos e manutenção da iluminação pública na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito.

2. Em que pese a lei objurgada estabeleça sistema de controle e transparência, com a publicação no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em local destacado, e nas dependências da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito, da relação atualizada dos pedidos de consertos e manutenção da iluminação pública, com divulgação da relação mensal da quantidade de lâmpadas adquiridas e o total em estoque, com atualização diária, se necessário, não há escopo de criação ou mesmo ingerência no funcionamento de órgãos da Administração Pública, nem sequer interferindo na prestação dos serviços à população do Município.

3. Lei Municipal que cumpre o determinado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, bem assim ao princípio da publicidade, sendo este princípio um dos que regem a Administração Pública, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, e reproduzido pelo artigo 19, "caput", da Constituição Estadual.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085487106 (Nº CNJ: 0062263-  
29.2021.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085487106 (Nº CNJ: 0062263-29.2021.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO  
AUGUSTO

PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SANTO  
AUGUSTO

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES.<sup>a</sup> ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. LEONEL PIRES OHLWEILER**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN** E **DES. ALBERTO DELGADO NETO**.

Porto Alegre, 14 de abril de 2022.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085487106 (Nº CNJ: 0062263-29.2021.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ajuizada pela PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, Sra. Lilian Fontoura Depiere, em face da Lei Municipal nº 3.135, de 02 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a divulgação da relação dos pedidos de consertos e manutenção da iluminação pública na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito.

Em suma, a proponente sustenta que na data de 27 de setembro de 2021 foi apresentado o Projeto de Lei nº 015 do Poder Legislativo, o qual estabelece a publicação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Santo Augusto, em local destacado na sua página na internet, e nas dependências da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito, da relação atualizada de pedidos de consertos e manutenção da iluminação pública municipal, com atualização diária. Deste projeto de lei resultou a Lei Municipal nº 3.135/2021, objeto da presente ação. Afirma que, em relação à matéria de que trata a proposição, mostra-se inviável a pretensão de origem do Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo a obrigatoriedade da publicação detalhada de pedidos de consertos atinentes a iluminação pública, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal e no Mural da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito, regulamentando, portanto, a Lei Federal nº 12.527/2011. Ressalta que a proposição de iniciativa do Legislativo está impondo obrigação ao Executivo – Poder que tem como função precípua a de gestão, em afronta ao disposto no artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085487106 (Nº CNJ: 0062263-29.2021.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria vertical (artigo 8º), que determina ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. Requer a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação.

Recebida a petição inicial e indeferido o pleito liminar – fls. 47/55.

O Procurador-Geral do Estado apresentou defesa à norma impugnada (fls. 80/94). Asseverou que a lei municipal, ao estabelecer a obrigatoriedade de publicação no site do Poder Executivo da relação atualizada de pedidos de consertos e manutenção da iluminação pública municipal e da relação mensal da quantidade de lâmpadas adquiridas e o total de lâmpadas em estoque, em nada interfere na iniciativa legislativa reservada ao chefe do Executivo, conforme previsões do artigo 60, inciso II, alínea “d”, e do artigo 82, inciso III, ambos da Constituição Estadual.

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto/RS deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação – certidão de fl. 96.

Em seu parecer (fls. 102/113), o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**

Não merece acolhimento a inconformidade expendida.

A Lei objurgada está assim redigida:

***“LEI MUNICIPAL Nº 3.135, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.*”**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085487106 (Nº CNJ: 0062263-29.2021.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*Dispõe sobre a divulgação da relação dos pedidos de consertos e manutenção da iluminação pública na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito.*

*A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,*

*FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º Esta lei determinada à publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Santo Augusto, em local destacado na sua página na internet, e nas dependências da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito, da relação atualizada de pedidos de consertos e manutenção da iluminação pública municipal.*

*Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada diariamente.*

*Art. 2º A informação disposta no caput do artigo 1º deve ser precisa quanto aos pedidos de consertos dos equipamentos de iluminação pública e reposição de lâmpadas, bem como se estão disponíveis ou em falta no estoque as lâmpadas para este fim.*

*Art. 3º No mesmo espaço no site da Prefeitura Municipal de Santo Augusto, onde serão divulgadas as informações acerca da relação de pedidos de consertos e manutenção da iluminação pública, serão também divulgadas a relação mensal da quantidade de lâmpadas adquiridas e o total de lâmpadas em estoque.*

*Art. 4º Na relação de pedidos de consertos e manutenção da iluminação pública municipal*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085487106 (Nº CNJ: 0062263-29.2021.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*deve conter também uma previsão de tempo para o devido conserto, atualizada diariamente se necessário.*

*Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

*Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação desta Lei, contados da sua publicação.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.*

*GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 02 DE DEZEMBRO DE 2021.”.*

Inicialmente, reproduzo o disposto na Constituição Estadual, especificamente em relação aos artigos que aqui interessam à solução da “*quaestio*”:

*“Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

(...)

*Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085487106 (Nº CNJ: 0062263-29.2021.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”.*

Pois bem.

Com efeito, em que pese a Lei Municipal nº 3.135/2021, do Município de Santo Augusto/RS estabeleça sistema de controle e transparência, com a publicação no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em local destacado, e nas dependências da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito, da relação atualizada dos pedidos de consertos e manutenção da iluminação pública, com divulgação da relação mensal da quantidade de lâmpadas adquiridas e o total de lâmpadas em estoque, com atualização diária, se necessário, determinando que de forma imediata o Poder Executivo disponibilize os dados relativos, **não há escopo de criação ou mesmo ingerência no funcionamento de órgãos da Administração Pública**, sequer interferindo na prestação dos serviços à população do Município.

Em verdade, a lei hostilizada não dispõe acerca da organização ou do funcionamento da estrutura da Administração Pública Municipal pois, em realidade, há apenas a determinação de que sejam divulgadas informações que, a rigor, já se encontram na rede de dados da Administração, sendo que tal determinação em nada interfere no conteúdo do serviço do Município ou mesmo na forma de sua prestação à comunidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085487106 (Nº CNJ: 0062263-29.2021.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

Importante aduzir que a Lei Municipal nº 3.135/2021 cumpre, inclusive, o determinado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, bem assim atende ao princípio da publicidade, sendo este um dos princípios basilares que regem a Administração Pública, expresso tanto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, quanto na Constituição Estadual de 1989, em seu artigo 19, *“in verbis”*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*.

*“Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20)”*.

Repise-se que a legislação objurgada pretende apenas dar concretude ao **princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos**, evidenciando o interesse público da população municipal de ter amplo acesso às informações acerca da relação de pedidos de consertos e manutenção da iluminação pública na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito, com acesso aos dados no *“site”* da internet mantido pelo Poder Executivo Municipal, estando longe de disciplinar a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085487106 (Nº CNJ: 0062263-29.2021.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

forma de organização ou mesmo prestação dos serviços públicos ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições da Administração Pública.

A corroborar, os seguintes julgados deste Órgão Especial:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. LEI - CACHOEIRA DO SUL Nº 4.685, DE 07MAI2020, QUE DISPÕE SOBRE O DESTINO DOS RELATÓRIOS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Câmara Municipal de Cachoeira do Sul promulgou a lei que dispõe sobre o destino dos relatórios da Unidade de Controle Interno e dá outras providências. A par disso, ao contrário do sustentado pelo proponente, a atuação do Poder Legislativo não ofendeu o disposto no art. 8º da CE-89, tampouco os demais comandos legais por ele invocados, porquanto a lei promulgada não interfere no conteúdo do serviço público prestado, tampouco na forma de sua prestação aos munícipes. Não se criou novas estruturas ou se interferiu na administração em si, nos moldes do art. 60, II, “d”, da CE-89. O que se tem, em verdade, é o pleno exercício do princípio da publicidade, consoante estabelecido no art. 19, II, da CE-89. 2. Não há, portanto, mácula ou vício material ou mesmo formal na Lei - CS nº 4.685, de 07MAI2020, ora questionada, razão por que a improcedência do pedido se impõe. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084242288, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 08-09-2020)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI MUNICIPAL*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085487106 (Nº CNJ: 0062263-29.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*Nº 8.446/2019. OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE RUAS, EM ORDEM PRIORITÁRIA, PARA OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO. PROJETO DE ORIGEM PARLAMENTAR. MATÉRIA NÃO RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LIMINAR REVOGADA. 1. A Lei Municipal nº 8.446/2019 institui a obrigatoriedade de divulgação, no site da Prefeitura Municipal, de lista contendo, em ordem prioritária, as ruas onde serão executadas, por meio de sistema de parceria, obras de pavimentação de vias públicas e calçamento de passeios públicos. 2. A norma nada dispõe acerca da organização ou da forma de execução de obras públicas, limitando-se a instituir ferramenta que permite maior transparência na gestão pública e, conseqüentemente, uma intensificação do controle dos cidadãos sobre a regularidade de tais obras realizadas no Município de Caxias do Sul. 3. Não se vislumbra, portanto, qualquer interferência nas ações e programas definidos pelo Executivo municipal, tampouco restou evidenciado o alegado aumento de despesas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083216275, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 17-07-2020)*

Por derradeiro, como bem destacado pela em. Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dra. Angela Salton Rotunno, o argumento final da parte autora, de que a proposta legislativa original teria contrariado o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Santo Augusto (fl. 10), é ponto a ser dirimido em sede de controle de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085487106 (Nº CNJ: 0062263-29.2021.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*legalidade*, não se revestindo de maior impacto, portanto, no contexto da presente ação direta.

Via de consequência, o caminho de improcedência do pleito se impõe.

Diante do exposto, **julgo improcedente** a ação direta de inconstitucionalidade.

**DES. GIOVANNI CONTI**

Eminentes colegas.

Acompanho o voto do nobre Relator, Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos.

Como visto do relatório, se trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita Municipal de Santo Augusto/RS, Sra. Lilian Fontoura Depiere, em face da Lei Municipal nº 3.135, de 02 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a divulgação da relação dos pedidos de consertos e manutenção da iluminação pública na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito.

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 102/113).

O douto relator votou por voto por julgar improcedente o pedido.

Em igual sentido, peço vênias para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI Nº 10.517/2017.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085487106 (Nº CNJ: 0062263-29.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*DIVULGAÇÃO. LISTAGEM DE PACIENTES. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. NÃO CONSTATADO VÍCIO FORMAL DE ORIGEM. PUBLICIDADE COMO REGRA E SIGILO COMO EXCEÇÃO. RAZOABILIDADE. TRANSPARÊNCIA. MORALIDADE. PARTICIPAÇÃO. CONTROLE. NÃO VERIFICADO AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. 1. Lei nº 10.517/2017, do Município de Lajeado, que dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município. 2. Impossibilidade de utilizar o texto da Lei Federal nº 13.019/2018 como parâmetro para exame de constitucionalidade, porque é norma infraconstitucional. Eventual crise de legalidade que não pode ser analisada nesta via. 3. A restrição dos legitimados para apresentar projeto de lei se limita às matérias expressamente elencadas pelo texto constitucional. O teor da Lei Municipal nº 10.517/2017 não resulta em invasão de competência privativa do Executivo Municipal, porquanto a Lei não disciplina a organização ou a forma de prestação do serviço de saúde. Não constatado vício formal de origem ou afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. Precedentes desta Corte. 4. A Lei Municipal nº 10.517/2017 inaugura instrumento que concretiza os princípios da publicidade, da moralidade, da participação, da razoabilidade, e da transparência (artigo 19, caput, da Constituição Estadual, e 37, caput, da Constituição Federal). Normativa que fomenta a transparência na gestão e o controle por parte dos administrados. Publicidade é a regra geral, e, o sigilo, exceção (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal). 5. A Lei atacada limita a divulgação de dados pessoais dos pacientes aos três primeiros e três últimos números do Cartão Nacional de Saúde, o que preserva o sigilo dos dados médicos do paciente e resguarda a razoabilidade da conduta. 6. A geração de despesas não desponta como decorrência lógica da aplicação da Lei impugnada. Contudo, ainda que houvesse aumento de despesa, a simples*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085487106 (Nº CNJ: 0062263-29.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*falta de previsão nas leis orçamentárias não resulta, por si só, na inconstitucionalidade da lei que a cria, mas, sim, na impossibilidade de execução da despesa. Precedentes do STF. Ausência de vício material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085258085, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 18-02-2022).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE JAGUARÃO/RS. LEI Nº 6.871/2020, QUE ESTABELECE SISTEMA DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DE COVID-19. 1. Lei nº 6.871/2020, de 07 de agosto de 2020, do Município de Jaguarão/RS, que estabelece sistema de controle e transparência das contratações para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da epidemia de Covid-19. 2. Em que pese a lei obargada estabelecer sistema de controle e transparência das contratações para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da epidemia de Covid-19, assim como de todas as contratações realizadas, por qualquer modalidade licitação, dispensa/exigibilidade, ou compra direta, independente de valor, determinando que de forma imediata o Poder Executivo disponibilize dados, contratos, empenhos e editais, não há escopo de criação ou mesmo ingerência no funcionamento de órgãos da Administração Pública, sequer interferindo na prestação dos serviços à população do Município. 3. Lei Municipal que cumpre o determinado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, bem assim ao princípio da publicidade, sendo este princípio um dos que regem a Administração Pública e que está contido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, e reproduzido pelo*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085487106 (Nº CNJ: 0062263-29.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*artigo 19, “caput”, da Constituição Gaúcha, 4. Reconhecida a improcedência do pleito. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085369817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 18-02-2022).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. LEI Nº 4.393/2019. DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO DE BALANÇO MENSAL DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS, ASSIM COMO DA RESPECTIVA LISTA DE ESPERA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de balanço mensal de consultas e exames médicos realizados, bem como da respectiva lista de espera, no município de Bossoroca. A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos munícipes, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. A referida lei, na verdade, imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082528357, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 18-12-2019).*

Por tais considerações, **voto integralmente de acordo com o douto Relator.**

É como voto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085487106 (Nº CNJ: 0062263-29.2021.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085487106, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Luiz Felipe Brasil Santos Data e hora da assinatura: 20/04/2022 18:04:56</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 20/04/2022 18:33:00</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------